



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

PROJETO DE LEI _____ 2.766 _____ DE 2021

Dispõe sobre a prioridade no atendimento das pessoas com deficiência – “pcds” nas concessionárias de serviços públicos essenciais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º – As concessionárias de serviços públicos essenciais deverão priorizar o atendimento, a instalação e o restabelecimento dos serviços fornecidos às pessoas com deficiência.

§1º – Poderão os ascendentes e descendentes da pessoa com deficiência usufruir dos benefícios da presente Lei, desde que comprovem residir junto à pessoa com deficiência.

§2º – Poderá a concessionária, para fins de controle e celeridade, criar um cadastro com os dados da pessoa com deficiência, bem como das pessoas que com elas residam.

Art. 2º – Considerar-se-á serviço público essencial para fins desta lei, os serviços de energia elétrica, água, gás, telefonia e internet.

Art. 3º – As concessionárias de serviços essenciais deverão conceder prazo estendido para regularização da inadimplência e corte dos serviços, bem como realizar notificação pessoal prévia aos beneficiários desta Lei.

§ 1º – Em caso de interrupção dos serviços essenciais por inadimplemento, o prazo de seu reestabelecimento para as pessoas inseridas nesta lei não poderá ultrapassar o período de 6 (seis) horas após o adimplemento do débito, sob pena de multa a ser fixada pelo Poder Executivo.

§2º – O prazo de tolerância para o adimplemento dos usuários desta lei deverá ser no mínimo de 30 (trinta) dias superiores ao concedido aos demais usuários.

§ 3º – Ficarão isentas da cobrança de taxas de religação dos serviços essenciais as pessoas beneficiadas pela presente lei.

Art. 4º – Para fins desta Lei considera-se pessoa com deficiência as que se enquadraram na Lei Federal nº 13.146/2015.

§ 1º – Considerar-se-á deficiência intelectual os portadores de:

- I – Síndrome de Down;**
- II – Síndrome do X-Frágil;**
- III – Síndrome de Prader-Willi;**
- IV – Síndrome de Angelman;**
- V – Síndrome de Williams;**
- VI – Alzheimer;**
- VII – Transtorno do espectro do autismo (TEA); e**
- VIII – Qualquer outra descrita pelo médico.**

Art. 5º – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, para adequá-la a seu propósito.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de Abril 2021.



RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

De início, reporta-se a frase criada por Aristóteles em seu escolário: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem”.

É cediço que a Carta Republicana traz em seu texto um dos princípios basilares do regime democrático de direito que é o princípio da isonomia observado em seu art. 5º.

Ocorre que as pessoas com qualquer tipo de deficiência nesse país, seja ela física ou intelectual, passam por inúmeras dificuldades face à inércia do Estado, tais como, acesso aos serviços públicos com qualidade, desigualdade, prioridade e inclusão.

No decorrer dos anos o cenário legislativo vem trazendo inúmeros atos normativos visando a igualdade, prioridade, inclusão e tratamento diferenciado desses cidadãos que têm os seus direitos fundamentais violados em seu cotidiano.

É evidente que muitos desses direitos, mesmo contendo lei nacional dispendo sobre o tema, Lei 13.146/2015, não estão sendo respeitados pela sociedade como um todo.

Assim sendo, como uma medida de corroborar e dar eficácia ao disposto no Estatuto da deficiência em seu art. 9º inciso II é suma importância a proposição do respectivo projeto de lei.

Vejamos:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público.

Destarte, a sociedade como um todo bem como o Poder Legislativo, Poder Judiciário e o Poder Executivo têm função essencial para a promoção de políticas públicas com a finalidade de aos menos tentar amenizar a desigualdade, priorizando assim as pessoas deficientes.

Deste modo, é de extrema importância que este ato seja levado em consideração por esta casa, contando com o apoio dos meus ilustres pares.

Sala das Sessões, 28 de Abril de 2021


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual